Ofício n.º 08/2019-GP-AAL

Montenegro, 07 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Fls. Nº 300 - PE 086/18
07 02 19

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

Assunto: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei n.° 086/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Foi recebido o Ofício n.º 464/2018/CM, de 11.12.2018, oriundo da Câmara de Vereadores de Montenegro, o qual refere o seguinte:

> Atendendo deliberação da Comissão Geral de Pareceres (CGP), visando à adequada apreciação legislativa do Projeto de Lei n.º 086/2018 (em anexo), que reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, encaminhamos, em anexo, cópia da informação n.º 1.938/2018, da Borba, Pause & Perin - Advogados, contendo considerações acerca de aspectos relativos à técnica legislativa, bem como sugestões de alterações com base em componentes legais e jurisprudenciais, para que esse poder Executivo avalie a oportunidade e conveniência de realizar os devidos ajustes e adequações propostos.
>
> Salientamos que a referida solicitação já foi objeto do Ofício n.º 365/2018/CM, enviado a este Executivo Municipal. Ocorre que a Comissão Geral de Pareceres (CGP) entende como fundamental mais uma análise do parecer da DPM para dar continuidade à análise da matéria.

Nesse sentido, novamente analisada a Informação n.º 1.938/2018, de 08.10.2018, referida acima, com a participação da SMMA, COMDEMA e PGM, informa o Executivo que alterará os incisos II, III, IV, e VIII do artigo 2° e o *caput* e o parágrafo único do artigo 19 do Projeto de Lei n.º 086/2018.

Quanto aos demais dispositivos referidos na Informação n.º 1.938/2018 e nas sugestões de alterações com base em componentes legais e jurisprudenciais (parecer jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de 05.12.2018), tece-se, brevemente, as considerações que seguem abaixo, na mesma ordem em que os dispositivos se apresentam, agora, no Parecer Jurídico da CMV. Bem como, se verificou a necessidade de adequação de outros dispositivos citados e justificados também a seguir.

**Art. 2º, inc. II**: dispositivo alterado para fazer constar a expressão "resolução ou norma específica", em simetria ao art. 4º, § 1º, da Resolução CONSEMA n.º 372/2018. Cabendo esclarecer que o termo norma específica se refere as espécies de deliberações do COMDEMA previstas no art. 7º do PL 86/2018 (recomendações, pareceres e moções);


Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

**Art. 2º, inc. III**: dispositivo alterado, a fim de manter a simetria com o artigo 51[1] da Lei Municipal n.º 4.293, de 20.10.2005, a qual instituiu o Código de Meio Ambiente do Município. Contudo, vale esclarecer que a deliberação do Conselho/Colegiado dá origem a uma decisão. Sendo deliberação e decisão sinônimos, e a manutenção do termo deliberação não traria prejuízo a interpretação da lei;

**Art. 2º, inc. IV**: dispositivo alterado, uma vez que utilizada erroneamente a expressão "prescindam", que significa dispensar. No caso, busca-se que o Conselho delibere obrigatoriamente apenas sobre as licenças ambientais que necessitem de EIA/RIMA (aquelas relativas as atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio). Veja-se que a vontade do legislador ao incluir tal função ao COMDEMA é que o mesmo contribua com o Executivo no processo de publicização e discussão das informações sobre os impactos ambientais constantes no RIMA. Aspectos, estes, previstos junto ao artigo 11, parágrafos 1º e 2º[2] da Resolução CONAMA n.º 001, de 23.01.1986. Ainda, foi substituída a expressão "deliberar" por "emitir parecer";

**Art. 2º, inc. VIII**: dispositivo alterado. Veja-se que a alteração sugerida limita a atuação do Conselho (que representa a vontade da comunidade), ferindo o Princípio Constitucional da Participação Social. Mais, deve haver liberdade para que este se manifeste quanto as questões ambientais, inclusive, iniciando debates, e não apenas a pedido do Prefeito. Valendo acrescentar que o parecer se trata de sugestão e não de decisão. Mais, acrescentou-se a expressão "ou outros órgãos públicos", pois eventualmente são feitas solicitações de manifestação ao COMDEMA por outros órgãos, como, por exemplo, METROPLAN e outros Conselhos Municipais.

**Art. 3º, inc. I, alíneas 'a' e 'b'**: dispositivo mantido. Veja-se que as jurisprudências colacionadas junto a informação da DPM referem-se a órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública e Juízes - órgãos que efetivamente possuem outras atribuições institucionais, não possuem interesse, nem podem participar de Conselhos municipais. No entanto, CORSAN e PATRAM (além de EMATER) possuem escritório local e fazem parte de outros Conselhos do Município e de outros Municípios, possuindo conhecimento técnico na área ambiental relevante e que justificam sua permanência no Conselho. Além de possuírem interesse em se manter no Conselho, equilibram a paridade e diversidade entre órgãos governamentais e não governamentais. Vale referir, inclusive, que leis federais, como, por exemplo, a Lei

---

[1] Art. 51. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pela Comissão nomeada, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para **decisão** em última instância administrativa.

2 Artigo 11 Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,


Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

Federal n.º 11.445/2007, em seu artigo 47[3], asseguram a representação de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico (inciso II) e dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico (inciso III);

**Art. 11, § 5º**: dispositivo mantido, uma vez que o quórum está previsto junto ao *caput* do artigo 7º do Projeto de Lei (maioria simples). Sendo que exigir unanimidade em qualquer Conselho municipal poderia inviabilizar suas decisões. Não sendo a unanimidade exigida nem em decisões judiciais, nem em outros Conselhos. Mais, tal previsão de despesa está autorizada junto ao artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.531/2000. Ainda, a justificativa utilizada anteriormente pelo Executivo que mencionou "decisão de todos os membros do conselho" não levou em conta o art. 7º do PL, estando equivocada.

**Art. 12, *caput***: dispositivo mantido, considerando que já houve manifestação e alteração deste junto ao Ofício n.º 123/2018-GP-AAL, de 12.11.2018, que incluiu a expressão "diretrizes" junto ao *caput* do artigo 12. Assim, a Política Municipal de Meio Ambiente é elaborada pelo Executivo, sendo que a Conferência apenas sugere suas diretrizes.

**Art. 19 e seu parágrafo único**: dispositivos alterados, ante a necessidade de adequar os mesmos ao período em que se espera que o projeto de lei seja aprovado.

Passando, então, os incisos II, III, IV, e VIII do artigo 2° e o *caput* e o parágrafo único do artigo 19 do Projeto de Lei n.º 086/2018, a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 86, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

...

Art. 2º ...

II - propor e formular resolução ou norma específica, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

III - decidir em grau de recurso sobre penalidades ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - emitir parecer prévio sobre as licenças ambientais que necessitem de EIA/RIMA, relativas as atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, conforme legislação em vigor;

...

---

[3] Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:
I - dos titulares dos serviços;
II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.


Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

VIII - emitir parecer sobre qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais definidas em resolução específica do Conselho, ou a pedido do Prefeito e de outros órgãos públicos, ou, ainda, por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

...

Art. 19. A Conferência Municipal de Meio Ambiente e a respectiva Assembleia Municipal Ambiental deverão ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias depois da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A partir do ano de 2019, a Conferência Municipal de Meio Ambiente e a respectiva Assembleia Municipal Ambiental ocorrerão, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, devendo, sempre, serem definidas em comum acordo entre o COMDEMA e o Executivo."

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 07 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: 1
Aprovado em votação: Votos a favor
Abstenções

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André
Em: 07.02.19 às 11:45


Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br